

bustivel for removido de imediato pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou pela Secretaria da Fazenda: e

3 - comunicar a ocorrência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade competente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, encaminhando-lhe cópia do documento de fiscalização de que trata este artigo e, se houver, da documentação que o instruir.

§ 5º - A lacração e a interdição de tanque e bomba de combustível serão registradas em documento de fiscalização e não poderão exceder o período de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 8º do artigo 8º desta resolução.

§ 6º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, salvo o disposto no § 8º do artigo 8º desta resolução, deverá ser deslacrado e desinterditado o tanque e a bomba, bem como removido o produto apreendido, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou da Secretaria da Fazenda.

§ 7º - O combustível apreendido poderá ser encaminhado para que seja feito o seu reprocessamento ou, não sendo este viável, para destruição, desde que comprovada a desconformidade na forma do § 1º do artigo 2º.

§ 8º - Nas fiscalizações realizadas pela Secretaria da Fazenda, não sendo constatada a desconformidade do combustível nos testes preliminares de que trata este artigo, bem como nos casos em que os testes, à vista das circunstâncias, não puderem ser realizados, será observado o procedimento previsto na Lei Estadual 11.929, de 12 de abril de 2005.

Art. 5º - Os documentos de fiscalização serão lavrados em três vias, que serão assinadas pelo:

I - Agente Fiscal da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou da Secretaria da Fazenda que efetuar ou acompanhar a coleta;

II - proprietário, representante legal, preposto ou empregado, ou pelo detentor do combustível.

§ 1º - no caso de recusa das pessoas indicadas no inciso II, tal circunstância deverá ser relatada no campo destinado à assinatura do fiscalizado e certificada à sua entrega.

§ 2º - Nas fiscalizações realizadas:

1 - Pela Secretaria da Fazenda:

a) a primeira via poderá instruir o procedimento administrativo de que trata a Lei Estadual 11.929, de 12 de abril de 2005, e Portaria CAT - 28, de 20 de abril de 2005, na hipótese do § 7º do artigo 4º.

b) a terceira via será encaminhada, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da data da emissão, à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, que poderá instruir processo administrativo de sua competência; e

2 - Pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP:

a) a primeira via poderá instruir o processo administrativo de sua competência; e

b) a terceira via será arquivada na entidade ou encaminhada à Secretaria da Fazenda, para providências nos termos da Lei Estadual 11.929, de 12 de abril de 2005, e Portaria CAT - 28, de 20 de abril de 2005, nas fiscalizações em que esta houver participado.

§ 3º - a segunda via será entregue ao fiscalizado ou ao detentor do combustível.

Art. 6º - A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou a Secretaria da Fazenda, sempre que os testes preliminares apontarem a desconformidade, encaminhará, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, o frasco contendo a Amostra nº 1 ("prova") à ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios, localizada neste Estado, relativos à conformidade do combustível com as especificações do órgão regulador competente, mediante ofício no qual constará o número do correspondente documento de fiscalização, sendo vedada a identificação do detentor do combustível ou do estabelecimento onde foi efetuada a coleta.

Parágrafo único - o resultado dos ensaios de que trata o "caput" deste artigo, desde que as amostras tenham sido coletadas com a participação da Secretaria da Fazenda, bem como, os documentos de fiscalização e as amostras, poderão ser aproveitados, mediante cópias reprográficas, para efeito de instauração de processo para decidir sobre a cassação da eficácia da inscrição estadual, nos termos da Portaria CAT - 28, de 20 de abril de 2005.

Art. 7º - Se o resultado dos ensaios realizados na Amostra nº 1 ("prova") atestar:

I - a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será determinado o arquivamento de eventuais procedimentos administrativos instaurados;

II - a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será lavrado o auto de infração, com a notificação do interessado, por via postal, e a informação de que poderá apresentar defesa segundo a disciplina prevista no artigo 8º.

§ 1º - o auto de infração de que trata o inciso II deste artigo será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter:

1 - a identificação do autuado;

2 - o local de sua lavratura, a data e hora;

3 - a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, a remissão às normas pertinentes à infração e à sanção ou sanções aplicáveis;

4 - o número do documento de fiscalização lavrado no momento da coleta das amostras;

5 - a assinatura do agente fiscal, o número da cédula de identificação fiscal ou de registro geral; e

6 - o prazo e o local para a apresentação da defesa.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, o auto de infração deverá informar a possibilidade de realização de idênticos ensaios na amostra nº 2 ("testemunha"), no interesse do fiscalizado ou do detentor do combustível, nos termos do § 3º do artigo 8º desta resolução, em uma das entidades relacionadas no ANEXO I.

§ 3º - As vias do auto de infração terão a seguinte destinação:

1 - a primeira via será encaminhada para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, juntamente com o laudo de que trata o § 1º do artigo 2º desta resolução para instrução do processo administrativo.

2 - a segunda via será entregue ao fiscalizado ou ao detentor do combustível.

Art. 8º - a defesa deverá ser:

I - apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento da notificação, e dirigida ao Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP;

II - instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas;

III - acompanhada, se houver interesse por parte do fiscalizado ou do detentor do combustível, de pedido de realização de idênticos ensaios na Amostra 2 ("testemunha"), a serem efetuados por entidade credenciada ou conveniada com a ANP, localizada neste Estado, relacionada no Anexo I.

§ 1º - O pedido de que trata o inciso III conterà, sob pena de indeferimento:

1 - o nome e o número de telefone da pessoa indicada pelo interessado para contato com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou com a Secretaria da Fazenda;

2 - a indicação da entidade credenciada ou conveniada com a ANP, localizada neste Estado, que realizará os ensaios;

3 - expressa autorização para que a entidade indicada encaminhe à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou à Secretaria da Fazenda cópia do resultado dos ensaios.

§ 2º - O interessado será notificado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou pela Secretaria da Fazenda a comparecer, portando a amostra nº 2 ("testemunha"), em data e horário determinados, ao endereço da entidade indicada nos termos do item 2 do § 1º para acompanhar o trabalho de conferência da integridade do frasco, do saco plástico e dos respectivos lacres, oportunidade em que serão adotadas as mesmas providências em relação à amostra nº 2-A, bem como o procedimento de deslacrção e, ao final, assinar "Termo de Constatação".

§ 3º - As amostras nºs 2 ("testemunha") e 2-A ("testemunha - Fazenda/PROCON") serão submetidas à análise detalhada de hidrocarbonetos (DHA) por cromatografia gasosa, segundo a norma ASTM 5134, para verificação da identidade de produtos.

§ 4º - Implicam em renúncia aos ensaios na Amostra nº 2 ("testemunha"):

1 - o não comparecimento do interessado na entidade e na data apazada, nos termos do artigo anterior, hipótese em que será lavrado "Termo de Ocorrência", salvo se houver a protocolização, na sede da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou no Posto Fiscal de sua vinculação, na mesma data, de justificativa da ausência por motivo de força maior, devidamente comprovada;

2 - a não contratação, pelo interessado, da entidade indicada nos termos do item 2 do § 1º, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do termo de constatação referido no § 2º.

§ 5º - Correrão por conta do interessado as despesas de contratação dos serviços relativos aos ensaios na Amostra nº 2 ("testemunha").

§ 6º - Não será submetida à análise a amostra nº 2 ("testemunha"), quando apresentar sinais de violação quanto à integridade do frasco, do saco plástico e dos respectivos lacres.

§ 7º - Caberá ao Agente Fiscal responsável pelo trabalho de conferência da integridade do frasco, do saco plástico e dos respectivos lacres, consignar, detalhadamente, em termo próprio, a irregularidade encontrada na amostra nº 2 ("testemunha"), apreendendo-a para posterior envio à autoridade policial, a fim de que seja realizada a pericia nos lacres e respectivos recipientes, e adotar as medidas cabíveis, se for o caso.

§ 8º - na hipótese do resultado dos ensaios na amostra nº 2 ("testemunha") atestar a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou a Secretaria da Fazenda encaminhará a amostra nº 3 ("contraprova") à entidade credenciada ou conveniada com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, localizada neste Estado, para realização de ensaios idênticos aos realizados anteriormente, cujo resultado prevalecerá sobre os demais.

§ 9º - Ocorrendo o pedido previsto no inciso III deste artigo, a lacração e a interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário à sua realização.

§ 10º - A lacração e a interdição, prevista no parágrafo anterior, permanecerá nas hipóteses dos §§ 7º e 8º.

Art. 9º - Comprovada a desconformidade do produto, na forma do § 1º do artigo 2º desta resolução, e após notificado o fiscalizado nos termos do inciso II do artigo 7º, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, poderá autorizar, mediante requerimento e a expensas do interessado, a transferência do combustível, apreendido nos termos do inciso I do artigo 4º, para depósito de terceiro, local onde permanecerá até a decisão administrativa definitiva

§ 1º - o requerimento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formulado pelo proprietário do estabelecimento fiscalizado ou o detentor do combustível e será dirigido ao Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, que decidirá no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º - Somente será autorizada a transferência do combustível:

1 - para depósito de terceiro que atenda às normas ambientais e de segurança fixadas pelas autoridades competentes e devidamente autorizado pelo órgão regulador competente;

2 - se o requerente comprovar que está devidamente autorizado, pelas autoridades públicas municipal, estadual e federal, ao exercício da atividade; e

3 - mediante a apresentação de termo de responsabilidade, em nome do proprietário do estabelecimento fiscalizado ou do detentor do combustível, em que assume como fiel depositário solidário dos bens apreendidos.

§ 3º - Autorizada a transferência do combustível os tanques e bombas serão deslacrados e desinterditados, mediante termo próprio, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou pela Secretaria da Fazenda, que acompanhará o processo de remoção, transporte e armazenamento do combustível no terceiro depositário.

Art. 10 - Julgado procedente, no todo ou em parte, o Auto de Infração, e aplicadas as penalidades de multa, perdimento do produto ou interdição do estabelecimento, o infrator será notificado, pessoalmente ou por via postal, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento da notificação, recurso administrativo, dirigido ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Parágrafo único - Se o auto de infração for julgado insubsistente, o processo será arquivado, ocorrendo a imediata restituição do produto apreendido ou a mesma quantidade de idêntico produto.

Art. 11 - Concluído o processo administrativo, com decisão definitiva que corrobore a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP impor a pena de perdimento do produto apreendido, confirmando a multa imposta e publicando a decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A pena de multa será aplicada nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), observadas as normas expedidas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP.

§ 2º - A renda proveniente da multa de que trata o § 1º deste artigo constitui recurso da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei estadual 9.192, de 23 de novembro de 1995.

§ 3º - Imposta a pena de perdimento, o produto apreendido será incorporado ao patrimônio do Estado, que, após processá-lo, poderá doá-lo a qualquer órgão da Administração Pública Estadual, leveá-lo ou utilizá-lo na realização das suas atribuições, observada a legislação em vigor.

§ 4º - Se não houver condições técnicas para utilização ou para o reprocessamento do produto apreendido a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou a Secretaria da Fazenda adotará as medidas necessárias para que o combustível seja inutilizado.

§ 5º - A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou a Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, sendo-lhes facultado, para tanto, firmar convênios ou promover contratações com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 12 - Será decretada a interdição total do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I - reincidência na prática da infração descrita no artigo 1º da Lei 12.675, de 13 de julho de 2007;

II - rompimento de lacre assegurador da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, pelo Instituto

de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipem/SP, pela Secretaria da Fazenda ou por órgãos conveniados;

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de anterior decisão administrativa definitiva por infração à Lei estadual 12.675, de 13 de julho de 2007, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, contados da data da constatação do fato motivador da nova autuação, e poderá acarretar a interdição do estabelecimento infrator, a qual perdurará até o término do processo administrativo correspondente.

§ 2º - O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado e acarretará a interdição total do estabelecimento até o encerramento do respectivo processo administrativo ou, persistindo a situação que deu origem à lacração, enquanto esta perdurar.

§ 3º - Compete ao Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, após manifestação da Assessoria Jurídica, decretar a interdição.

§ 4º - da decisão que decretar a interdição, nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, caberá recurso administrativo, observado o disposto no artigo 10 desta resolução.

§ 5º - Decretada a interdição do estabelecimento, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou a Secretaria da Fazenda efetuará a lacração e interdição dos tanques e bombas, na forma deste artigo, sem prejuízo da adoção de outras providências que assegurem a eficácia da medida.

§ 6º - na hipótese do inciso III deste artigo, ocorrendo a lacração dos tanques e das bombas pela Secretaria da Fazenda, na forma da Lei 11.929, de 12 de abril de 2005 e da Portaria CAT - 28, de 20 de abril de 2005, considerar-se-á interdito o estabelecimento, para os efeitos do disposto neste artigo, mediante ratificação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 13 - Ocorrendo a interdição parcial ou total do estabelecimento ou a apreensão do produto, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou a Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar a ocorrência à autoridade competente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, encaminhando-lhe cópia do Registro de Fiscalização de Combustíveis, e, se houver, da documentação que o instruir.

Art. 14 - em qualquer das situações previstas nesta resolução, havendo resistência do proprietário, sócios, representante legal, detentor ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 15 - Caberá a Diretoria Executiva da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP e a Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, mediante a edição conjunta de normas complementares, instituir os documentos de fiscalização e estabelecer os demais procedimentos necessários à aplicação desta resolução.

Art. 16 - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

1. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT.

Av. Prof. Almeida Prado, 532 - Cidade Universitária (USP) - São Paulo, Capital - CEP: 05508-901.

Fone: (11) 3767-4000

2. Central Analítica do Instituto de Química da UNICAMP. Campus da UNICAMP, bloco K, 1º andar, bairro Barão Geraldo, Campinas/SP - CEP: 13083-970.

Telefone: (19) 3521-3000. (19) 3521-3007.

3. Instituto de Química da UNESP-Araraquara.

Rua Prof. Francisco Degni s/nº, bairro Quitandinha - Araraquara/SP - CEP: 14800-900.

Telefone: (16) 3301-6666.

4. Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais - CCDM da Universidade Federal de São Carlos - UFS-CAR.

Rodovia Washington Luís, KM 235 - São Carlos/SP, CEP: 13560-971.

Telefone: (16) 3351-8800.

Obs:

a) Ensaios mecânicos de número de octano motor e índice antidetonante (análise de octanagem) só são realizados pelo IPT;

b) a UFSCAR não realiza ensaios para verificação da presença de PMC (marcador).

**Resolução SF - 9, de 3-2-2009**

*Altera o Anexo II a que se refere o inciso II do artigo 2º da Resolução SF nº 62, de 11 de novembro de 2008*

O Secretário da Fazenda, com fundamento nos artigos 2º, 3º e 18 da Lei Complementar 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º - o Anexo II a que se refere o inciso II do artigo 2º da Resolução SF nº 62, de 11 de novembro de 2008, passa a vigorar na conformidade do anexo que faz parte integrante desta resolução.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008.

#### ANEXO II

A que se refere o inciso II do artigo 2º da Resolução SF nº 62, de 11 de novembro de 2008

**Funções "pro labore" das Delegacias Regionais Tributárias, Delegacias Tributárias de Julgamento e Representações Fiscais Regionais**

Item	Denominação	Quantidade
1	Delegado Regional Tributário	18
2	Delegado Tributário de Julgamento	3
3	Representante Fiscal Regional Chefe	3
4	Inspetor Fiscal	71
5	Chefe	156
7	Julgador Fiscal	15
8	Representante Fiscal Regional	37
9	Assistente Fiscal II	308
10	Assistente Fiscal I	381
	<b>TOTAL</b>	<b>992</b>

**Resolução SF - 10, de 3-2-2009**

*Altera dispositivos da Resolução SF-56, de 23-10-2008, que disciplina a Participação nos Resultados - PR, dos Agentes Fiscais de Rendas*

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Os dispositivos da Resolução SF-56, de 23 de outubro de 2008, abaixo relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

1 - o § 1º do artigo 7º:

"§ 1º - para o Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos ou nas demais funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, as quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, para fins do disposto no artigo 6º desta resolução, considerando-se o nível retributório, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo, serão obtidas pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais, determinadas pela:

1 - quantidade de quotas fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo; e

2 - diferença apurada entre a quantidade de quotas fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo, correspondente a cada função que tenha exercido, proporcionalmente ao tempo de exercício em cada uma, e a determinada no item 1 deste parágrafo, se superior a esta, devendo ser considerado para o cálculo:

a) as funções incorporadas nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002;

b) as funções exercidas em períodos de, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e de, no máximo, 10 (dez) anos, contínuos ou não, considerando-se a de menor remuneração na hipótese do exercício de mais de uma função em um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e as de maior remuneração se o tempo total de exercício for superior ao limite máximo.

c) o tempo total de exercício nas funções, obtido pelo tempo considerado para as incorporações a que se refere a alínea "a", acrescido do tempo de exercício a que se refere a alínea "b", ambas deste item, não poderá ser superior a 10 (dez) anos."(NR)

II - o § 2º do artigo 12:

"§ 2º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, a que faz jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido qualquer das funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos, considerando-se o nível retributório, respeitado o limite previsto no "caput" do artigo 7º desta resolução, será obtida pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais, determinadas pela:

1 - quantidade de quotas fixada para a fiscalização direta de tributos na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 7º desta resolução;

2 - diferença apurada entre a quantidade de quotas fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 7º desta resolução, correspondente a cada função que tenha exercido, proporcionalmente ao tempo de exercício em cada uma, e a determinada no item 1 deste parágrafo, se superior a esta, devendo ser considerado para o cálculo:

a) as funções incorporadas nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002;

b) as funções exercidas em períodos de, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e de, no máximo, 10 (dez) anos, contínuos ou não, considerando-se a de menor remuneração na hipótese do exercício de mais de uma função em um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e as de maior remuneração se o tempo total de exercício for superior ao limite máximo;

c) o tempo total de exercício nas funções, obtido pelo tempo considerado para as incorporações a que se refere a alínea "a", acrescido do tempo de exercício a que se refere a alínea "b", ambas deste item, não poderá ser superior a 10 (dez) anos."(NR)

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogado o § 3º do artigo 12 da Resolução SF-56, de 23 de outubro de 2008, e a Resolução SF-76, de 30 de dezembro de 2008.

### COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

##### Comunicado DOF 12/2009

Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93, e conforme comunicado DOF nº 34/2000 de 01/07/2000, justificamos e indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que deverão ser providenciados de imediato, pelo fato de envolver despesas inadiváveis e imprescindíveis de adiantamento, custeio e utilidade pública. Tais pagamentos, considerada a excepcionalidade de cada caso, estão sendo autorizados independente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
200161	2009PD00039	1.192,52
200161	2009PD00049	10.626,05
200161	2009PD00052	250,00
200161	2009PD00042	37,63
200161	2009PD00045	97,89
200161	2009PD00050	493,76
TOTAL		12.697,85
TOTAL GERAL		12.697,85

#### DIVISÃO REGIONAL

#### DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAÇATUBA

##### Despacho da Diretora Técnica de Divisão da Fazenda Estadual, de 3-2-2009

**Ratificando** a Dispensa de licitação - Referente a assinatura do Diário Oficial do Estado - Exercício 2009 - objeto do processo 23720-72565/2009.

#### DIVISÃO REGIONAL

#### DE ADMINISTRAÇÃO DE GUARULHOS